



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 015/2022

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Social do município de Laranjeiras/SE, a Sra.º Gabriela Oliveira do Nascimento Carvalho apresenta justificativa atinente a Contratação de empresa para aquisição de material permanente de informática para o uso na implantação do PEC-PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, de acordo com o relatório técnico emitido pelo responsável técnico da área de informática da Secretaria de Municipal de Saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Social de Laranjeiras/Se, com prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis a partir da data de sua assinatura, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da Contratação de empresa para aquisição de material permanente de informática para o uso na implantação do PEC-PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, de acordo com o relatório técnico emitido pelo responsável técnico da área de informática da Secretaria de Municipal de Saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Bem-Estar Social do município de Laranjeiras/SE.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa T&Y COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para aquisição de material permanente de informática para o uso na implantação do PEC-PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, tendo em vista que, conforme relatório técnico apresentado pela a Secretária Municipal de Saúde, de acordo com o Manual Técnico do e-SUS PEC/CDS, para a implantação do PEC, é necessário que o serviço de saúde disponha de uma adequada infraestrutura de informatização, com computadores e internet nas UBS, e um servidor centralizador de dados na Secretaria de Saúde, que tenha um papel de hospedar o sistema do PEC no município fornecendo o acesso para as UBS, receber e enviar os dados para a base federal e estadual, importar os CDS e emitir relatórios de todo atendimento realizado através do PEC, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos produtos a serem fornecidos a empresa T&Y COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 15.999,00 (Quinze mil, novecentos e noventa e nove reais).



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE

Portanto, é de se constatar que os preços praticados pelo citado fornecedor são compatíveis com os praticados no mercado, dentro das condições em que a administração se propõe a executar, dentro dos

critérios legais, e ainda sem fugir do ensinamento do professor, **Antônio Roque Citadini**, em “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Públicas”.

“...Na ausência da licitação, ainda que legalmente autorizada, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, o agente público continua obrigado a efetuar a contratação por preço condizente com os de mercado. O administrador haverá de efetuar sempre algum tipo de comparação, ou com o mercado, ou com contratações similares de outros órgãos públicos, ou até mesmo com contratações anteriores.

Caberá, pois, ao agente público zelar para que a contratação direta não se torne em fator de elevação injustificada de preços, ressaltando seu compromisso com interesse do erário e impedindo a prática de preços superiores aos de outras contratações públicas ou privadas...”

Assim, reforçamos que tudo quanto mais foi executado está dentro dos preceitos legais impostos pela legislação vigente.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior autorização, se assim entender adequado.

Laranjeiras/Se, 13 de maio de 2022.

GABRIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde

Diante da justificativa apresentada, nos termos do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, **AUTORIZO** a contratação.

Laranjeiras/Se, 13 de maio de 2022.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
Gestor Municipal